

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 9/2018/DRCT- ASM


Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) nos dias 11, 12, 18, 19, 25 e 26 de agosto de 2018 no Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo (Masculina).

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve nos dias 11, 12, 18, 19, 25 e 26 de agosto de 2018 no Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo (Masculina).
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 30 de julho de 2018.
3. Da ata da referida reunião resulta que as partes estão de acordo quanto à maioria dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, não estando, contudo, o SNCGP de acordo quanto aos seguintes pontos, propostos pela DGRSP:
 - a) Assegurar um dia de visita aos reclusos no período da greve, (sábado ou domingo), visita em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais;
 - b) Assegurar um dia de visita aos reclusos da clínica de Psiquiatria e Saúde Mental no período da greve, (sábado ou domingo) visita em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais.

- 
4. Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos, entende a DGRSP que os mesmos devem ser assegurados pelo contingente habitualmente escalado, o que não é aceite pelo SNCGP, no que respeita ao período das 18h às 19h.
 5. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
 6. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 1 de agosto, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
 7. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (3.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo, 1.º e 2.º suplentes)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho (3.º suplente por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente e impossibilidade de contacto com o 2.º suplente).

8. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 2 de agosto de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

9. A DGRSP entende que, durante a greve, devem ser assegurados os seguintes serviços mínimos:
 - a) Todos os serviços previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 09 de janeiro;
 - b) Transferências de reclusos por razões de segurança de e para fora do território nacional, desde que determinadas por despacho fundamentado do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
 - c) O acompanhamento e apresentação dos detidos e reclusos ao juiz ou tribunal competente no âmbito de processo de habeas corpus;
 - d) O acompanhamento e apresentação dos detidos a tribunal para no prazo de 48 horas, serem submetidos a julgamento sob forma sumária ou para serem

presentes ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou reapreciação de uma medida de coação;

e) O acompanhamento e apresentação de reclusos às audições de reporte aos artigos 176.º (liberdade condicional), 158.º, n.º 4 (liberdade para prova, nos casos em que o internado detém capacidade para prestar declarações), 188.º, n.º 6 (adaptação à liberdade condicional), 218.º, n.º 2 (modificação da execução da pena, se tal for em concreto determinado) e 205.º, n.º 2 (impugnação, se tal for em concreto determinado) processos esses de natureza urgente na determinação do artigo 151.º, todos do CEP;

f) Assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor;

g) Assegurar as visitas urgentes dos advogados, fundamentadamente requeridas;

h) Assegurar um dia de visita aos reclusos no período da greve, (sábado ou domingo), visita em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais;

i) Assegurar um dia de visita aos reclusos da clínica de Psiquiatria e Saúde Mental no período da greve, (sábado ou domingo) visita em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, os termos habituais;

j) Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP e as licenças administrativas já concedidas aos reclusos em regime aberto e cuja renovação da saída de licença ocorra em dia abrangido pela greve;

k) Receber no EP os reclusos que regressem do exterior de licenças de saída, de deslocações a tribunal;

l) Cumprir os mandatos de soltura;

m) Receber quem se apresente no EP declarando ter cometido um crime ou tenha contra si ordem de prisão, quando não acompanhado de agente de autoridade;

n) Receber presos com base em decisão judicial, quando acompanhados por autoridade policial;

o) Assegurar a entrada de viaturas nos EP em situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo;

p) Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do Estabelecimento Prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional;

q) Apresentação de reclusos ao Diretor do EP e ao Chefe de Guardas por razões de segurança, ordem e disciplina, bem como às entidades referidas na alínea anterior;

r) Abertura das celas dos reclusos para que lhes seja garantido duas horas de recreio a céu aberto, seguidas ou interpoladas;

s) Abertura das portas dos pavilhões ou alas para efeitos de telefonemas e consultas clínicas, urgentes, dos reclusos;

t) Assegurar o encerramento geral noturno dos reclusos;

u) A vigilância dos reclusos,

v) A segurança das instalações prisionais e dos serviços;

w) A chefia dos efetivos que estiverem de serviço;

x) Assegurar o funcionamento dos serviços mínimos de alimentação, higiene e assistência médica e medicamentosa aos reclusos, nestes se incluindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afetos às cozinhas, lavandarias de forma a permitir a substituição das roupas de cama que o EP fornece ao reclusos, no âmbito dos contratos de prestação de serviços de alimentação à população reclusa, para a realização das tarefas que se encontram diariamente incumbidos, de modo a não pôr em causa o fornecimento da alimentação, a substituição da roupa de cama nos termos habituais e assegurar o transporte através de viaturas celulares de reclusos que tenham de efetuar tratamento programados e inadiáveis de doenças crónicas (designadamente hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, consultas de SIDA, hepatite e tuberculose) e assegurar a avaliação do recluso em 72 horas, conforme o previsto no artigo 19.º n.º 1 alínea a), da lei n.º 115/2009, de 12/10;

y) Garantir que os faxinas afetos à vacaria e ao ouvil, ou seja às diversas instalações agropecuárias, tratam dos animais, nos termos habituais, procedendo também à ordenha, sendo que a Agros procederá à recolha do leite, também nos termos habituais;

z) Garantir que os faxinas afetos à produção agrícola procedam à rega das hortícolas, dos pomares e do milho, nos termos habituais;

aa) Assegurar a entrada do veterinário, se necessário, em situações de comprovada urgência.

10. Não existindo acordo com o SNCGP, no que respeita aos serviços mínimos, apenas quanto às visitas - alíneas h) e i) – entende a DGRSP que a sua não realização colide em absoluto com a manutenção de vínculos familiares e de amizade de visitantes causando um incomensurável dano a todos aqueles que, por compreensíveis razões de disponibilidade ou de distância, só têm possibilidade de visitar familiares ou amigos em reclusão aos fins-de-semana.

11. A DGRSP salienta que a necessidade de acautelar o direito dos cidadão em reclusão de receberem visitas aos fins-de-semana foi reconhecido por anteriores Colégios Arbitrais, em concreto nos acórdãos proferidos no âmbito dos processos n.ºs 1/2015/DRCT-ASM, 4/2015/DRCT-ASM e 10/2015/DRCT-ASM,


12. Acrescenta que esta doutrina é reafirmada no Acórdão proferido no processo n.º 298/18.8YRLSB, pela 4.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, segundo o qual os familiares diretos ou a pessoa indicada pelo recluso tem direito a visitas

desde que essas pessoas não a tenham feito durante os dias úteis, devendo, ser garantida a entrega e o recebimento do saco nos termos habituais.


13. A DGRSP alerta ainda que, no caso específico deste Estabelecimento Prisional, é preciso atender aos reclusos da clínica de Psiquiatria e Saúde Mental, cujas visitas e contacto familiar são de extrema importância no âmbito do seu programa de tratamento.
14. Quanto aos meios, entende a DGRSP que os serviços mínimos devem ser assegurados pelo contingente habitualmente escalado. Considera que o período das 18h às 19h não pode ser posto em causa, porque é nesse período que ocorre a saída do jantar e o encerramento geral dos reclusos que são, no seu entender, necessidades sociais impreteríveis à luz do quadro legal nacional e internacional, constituindo a alteração destas práticas um contributo nefasto em contexto prisional gerador de grande instabilidade emocional e com reflexos imediatos na ordem e segurança do Estabelecimento Prisional.
15. O SNCGP, por seu turno, sustenta que o EP de Santa Cruz do Bispo é muito aberto e disperso, com os serviços e unidades separados entre si, existindo problemas de segurança em virtude das medidas implementadas pela DGRSP.
16. Refere que, mesmo nos dias sem greve, as visitas não decorrem de acordo com o previsto na lei, devido à falta de efetivos do CGP para conseguir assegurar o controlo e a revista de pessoas e bens antes do início do período de visita.
17. Assim, entende que a hora de visita semanal a que os reclusos têm direito pode e deve ser realizada durante a semana, incluindo a visita aos reclusos da clínica de psiquiatria, sendo assim ao fim-de-semana aplicados os mínimos dos mínimos em questão de serviço, durante o período de greve.
18. Quanto aos meios, o SNCGP defende que a prestação de trabalho suplementar deve respeitar o limite temporal consignado no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento de Horário de trabalho do Corpo da Guarda Prisional.
19. O SNCGP entende, assim, e na sequência do decidido na mais recente decisão arbitral (processo 8/2018/DRCT-ASM), que acolhe o vertido no Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa, que a hora de saída para os trabalhadores que prestam trabalho extraordinário a partir das 16h deve ser às 18h e não às 19h.

II - Apreciação e fundamentação


1. Face ao exposto, pode agora firmar-se, e em síntese, o seguinte:



a) O SNCGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para os próximos dias 11, 12, 18, 19, 25 e 26 de agosto de 2018 no Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo (Masculina).



b) A 30 de julho as partes promoveram uma reunião para firmarem um acordo sobre os serviços mínimos e os meios para os assegurar que não foi conseguida na sua plenitude, inexistindo acordo quanto aos seguintes pontos.

- 
- i. Assegurar um dia de visita aos reclusos no período da greve, (sábado ou domingo), visita em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais;
 - ii. Assegurar um dia de visita aos reclusos da clínica de Psiquiatria e Saúde Mental no período da greve, (sábado ou domingo) visita em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais.
 - iii. No que respeita aos meios, as partes discordam quanto ao efetivo que deve ser escalado no período das 18h às 19h.

2. Em consequência, veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35 / 2014, de 20 de junho.

3. A reunião que decorreu a 1 de agosto não dirimiu o conflito entre as partes motivo pelo qual foi constituído o presente Colégio Arbitral e convidadas as partes para se pronunciarem identificando as razões que suportam a sua posição.

4. Compulsadas as posições das partes, supra identificadas, pode concluir-se que existe acordo quanto à necessidade da prestação da maioria dos serviços mínimos constantes no ponto 9, com exceção das visitas - alíneas h) e i).

5. Não existe acordo entre as partes no que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos, no período das 18h às 19h.

6. Assim, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre os pontos controvertidos.

Vejamos.

7. O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

8. Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:
- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);
 - b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;
 - c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
 - d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);

- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos; e ainda
- v. O período de duração da greve;

Quanto à inclusão como serviço mínimo, a prestar durante a greve, de uma visita semanal, durante um dos dias de cada um dos fins-de-semana abrangidos pelos períodos daquela -, uma vez mais joga-se o confronto dos direitos dos trabalhadores ao exercício do direito de greve, por um lado, e o direito da população reclusa a visitas dos seus familiares, bem como o destes a visitar os elementos daquela, por outro lado. O primeiro destes direitos é merecedor de consagração constitucional no art.º 57.º e o segundo é constitucionalmente protegido pelos artigos 30.º, n.º 5 e 67.º, todos da Lei Fundamental. No caso presente, importa considerar que a greve decretada abrangerá todos os fins-de-semana do mês de Agosto de 2018 posteriores à prolação desta decisão, num total de três.

A superação deste tipo de conflito não é nova e foi objeto de anteriores decisões, tanto de colégios arbitrais como dos Tribunais judiciais: prolatados pelos primeiros refirmam-se, exemplificativamente, os acórdãos proferidos sobre os Procs. n.ºs 1/2015/DRCT-ASM, de 25FEV15, 10/2015/DRCT-ASM, de 12MAI15 ou 4/2016/DRCT-ASM, de 12DEC16; emitidos pelos segundos, mencionam-se os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa em que se decidiram os Procs. n.ºs 232/17.2YRLSB-4, de 05ABR17 e 298/18.8YRLSB.L1-4, de 30JUN18.

Naquela primeira decisão arbitral consignou-se, entre o mais,

“(…) Que os reclusos não devem ter os seus direitos de cidadãos restringidos para além do que impõe a sua situação de reclusão;

Que a promoção da reinserção social dos reclusos é uma das razões de ser da pena de prisão;

Que o direito às visitas [a que se acrescenta o saco nestas entregue] integrando o direito à vida familiar e social, não pode ser completamente suprimido, sendo certo que a visita durante a semana nem sempre será possível; (…)”.

Em nome da não desproteção integral destes direitos da população reclusa, por uma banda e do direito à greve, por outra, julgou-se equilibrada a harmonização entre os dois direitos - o primeiro consignado no n.º 5 do art.º 30.º e o segundo no art.º 57.º, n.ºs 1 a 3, todos da Constituição - estabelecendo-se constituir serviço mínimo o de assegurar, no decurso da greve, “durante o fim de semana uma visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante a semana”.

Também na decisão arbitral do Proc. n.º 4/2016/DRCT-ASM, em situação análoga decidiu-se, entre o mais, que os serviços mínimos - que constituem a justa medida da compressão do direito constitucional à greve face á necessidade de se assegurarem necessidades sociais impreteríveis - teriam que “Assegurar, durante o fim-de-semana, uma visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante os dias úteis da semana”. Esta decisão foi judicialmente impugnada e sobre esta impugnação foi

proferido o referido acórdão de 05ABR17, do Tribunal da Relação de Lisboa, acessível em www.dgsi.pt, para cuja magistral fundamentação, por comodidade e sem embargo do que se passará a destacar, ora se remete. Neste aresto consignou-se expressamente que, integrando o direito à greve o elenco dos “Direitos, Liberdades e Garantias” constitucionalmente consagrado, a sua restrição só pode ocorrer nos termos do art.º 18.º, n.º 2, da Lei Fundamental, ou seja, “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.


Ora, o próprio art.º 57.º da CRP, depois de garantir a todos o direito à greve (n.º 1) e de estatuir que é aos trabalhadores que compete “definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito” (n.º 2), remete para a lei ordinária a definição “[d]as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3). Tornando ao n.º 2 do art.º 18.º da CRP, é inequívoco que, entre os outros direitos constitucionalmente protegidos, em nome dos quais é, em abstrato, admissível a imposição de restrições aos Direitos, Liberdades e Garantias, se conta, também elencado nestes últimos, a garantia de que “Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução” - cfr. art.º 30.º, n.º 2, da CRP.

Esta última garantia torna evidente que a gama que a lei - através do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 09JAN, alterada pela Lei n.º 6/2017, de 02MAR, que aprovou o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional - expressamente consagrou como serviços mínimos a assegurar durante das greves dos elementos do Corpo da Guarda Prisional é meramente exemplificativa, o que aliás decorre do emprego do advérbio de modo “nomeadamente” no n.º 2 do art.º 15.º do referido Estatuto. Em suma, ainda que o direito da população reclusa a visitas não se encontre expressamente previsto em qualquer das disposições do art.º 15.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, o seu acolhimento constitucional decorre, desde logo, do citado art.º 30.º, n.º 5, da CRP e, por conseguinte, a sua satisfação pode implicar restrições ao exercício do direito à greve, como à ora em questão. A semelhantes conclusões chegou o Tribunal da Relação de Lisboa, na douda decisão de 05ABR17 que se vem acompanhando.

A determinação genérica para a prestação diária de 3 horas de trabalho suplementar, autorizada por Despacho de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, de 3 de janeiro de 2018, contraria a proibição legal da sua prestação para além dos limites legais (artigos 120, n.º 2 b) e 163.º da LTFP e 227.º do CT, este por força do artigo 120, n.º 1 da LTFP).

E não obstante aquela autorização, os limites legais devem estar sempre presentes, quando se procede à fixação dos serviços mínimos a assegurar em período de greve, porquanto estes só podem sacrificar o direito à greve na medida do mínimo indispensável, como se decidiu no Acórdão da Relação de Lisboa de 26/04/2018, proferido no Processo 302/18.OYRLSB 4.ª secção – que este Colégio segue.

Por tudo isto, num juízo de ponderação e de razoabilidade, afigura-se justo, adequado e proporcional, que a medida da tutela da ordem social situado ao nível do trabalho



suplementar se possa prolongar até às 18 horas, mas sempre com respeito e apenas das 2 horas a mais de trabalho diário de cada trabalhador.

Relativamente ao período das 18 às 19 horas a insegurança adveniente de os trabalhadores em greve não terem que prestar trabalho aquando do encerramento da população prisional do EP de Santa Cruz do Bispo (Masculina) é, naturalmente, meramente potencial.

Acaso a segurança fosse, entre as 18:00h e as 19:00h, ou em qualquer outra altura, efetivamente posta em risco, sem qualquer limitação ao direito à greve caberia lançar mão do disposto no art.º 61.º do invocado Estatuto do Corpo da Guarda Prisional que estatui que “os trabalhadores do CGP não podem recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho [...] sempre que para tal sejam convocados, para acorrer a situações de perigo para a ordem e segurança prisionais, devendo manter-se permanentemente contactáveis” (n.º 2).

Tem-se por certo que a prestação de trabalho extraordinário se destina, nos termos da lei - cfr. Cód. Trabalho, art.º 227.º, aplicável ex vi legibus do art.º 120.º, n.º 1, da LGTFP -, a “fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho”. Significa isto que o trabalho extraordinário apenas é suscetível de ser imposto aos trabalhadores em circunstâncias de eventual e transitório acréscimo de trabalho. Ora, a distribuição diária do jantar e o encerramento, também ele diário, dos reclusos nas suas celas, claramente, nada têm de eventual nem de transitório.

Deste modo, a necessidade social impreterível de fazer respeitar as efetivas segurança e ordem no EP de Santa Cruz do Bispo ou em qualquer outro Estabelecimento Prisional, ainda que em período de greve dos trabalhadores do CGP, é suscetível de ser assegurada através da aplicação do mecanismo previsto no art.º 61.º, n.º 2, do ECGP.

Sumariamente, pelas razões apontadas, entende-se que a imposição da prestação de trabalho entre as 18:00h e as 19:00h, nos dias 11, 12, 18, 19, 25 e 26 de agosto de 2018, aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional do Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo (Masculina) que exerçam o seu legítimo direito à greve convocada para este período, a título de definição de serviços mínimos, corresponderia a uma interpretação do art.º 15.º do ECGP e do art.º 227.º do Cód. Trabalho violadora do disposto no art.º 57.º, n.ºs 1 e 3, da CRP.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que durante a greve decretada pelo SNCGP para os dias 11, 12, 18, 19, 25 e 26 de agosto de 2018 no Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo (Masculina),

A) Quanto aos serviços mínimos, devem ser prestados:

- i. Assegurar a visita aos reclusos, das pessoas indicadas pelos reclusos aquando da sua admissão, a realizar em cada um dos fins-de-semana da greve (sábado ou domingo), caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante os dias úteis da semana, visita em que será

garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais;

- ii. Assegurar a visita aos reclusos da clínica de Psiquiatria e Saúde Mental, das pessoas indicadas pelos reclusos aquando da sua admissão, a realizar em cada um dos fins-de-semana da greve (sábado ou domingo), caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante os dias úteis da semana, visita em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais;

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

Os meios habitualmente escalados para os dias não úteis, tendo sempre em conta que o trabalho extraordinário apenas se pode prolongar por 2 horas a mais do trabalho diário de cada trabalhador.

Lisboa, 8 de agosto de 2018

O Árbitro Presidente,


(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,


(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,


(António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)

